

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA SEMASA – SERVIÇO MUNICIPAL DE  
ÁGUA, SANEAMENTO BÁSICO E INFRAESTRUTURA



Ref. PREGÃO PRESENCIAL Nº 003/2020 – Processo Administrativo Nº 2020-SUP-060538

**SEMASA**  
Luana Vicente dos Santos Furlani  
Analista de Licitação

ORBENK SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob o número 14.576.552/0001-57, com sede na Rua Dona Leopoldina, 38, Centro, Joinville/SC, filial inscrita no CNPJ sob o número 14.576.552/0002-38, por seu representante legal adiante assinado, vem, respeitosamente, a presença de V. Sa., nos termos do art. 41, §2º, da Lei 8.666/9393 e inciso XVIII, art. 4º da Lei nº 10.520/2002, apresentar IMPUGNAÇÃO ao edital em epígrafe, destinado a contratação de empresa para prestação de serviços de mão de obra.

## I – DA LEGITIMIDADE DA IMPUGNANTE

A Impugnante obteve o edital da licitação em referência, com o firme propósito de participar do certame. A circunstância, a teor do art. 41, §2º, da Lei 8.666/93, inciso XVIII, e art. 4º da Lei nº 10.520/2002 a legitima a formular este apelo, diante da ilegalidade que macula o instrumento convocatório.

Quanto ao prazo, a petição é tempestiva uma vez que a licitação está agendada para o dia 23 de março de 2021, portanto, apresentada até 02 (dois) dias úteis anteriores a realização da sessão.

Diante o exposto, atendidos os critérios de admissibilidade pertinentes ao prazo e forma de apresentação da Impugnação, requer-se pelo recebimento dos pontos atacados, para no mérito acolhe-los.

## II – DOS VÍCIOS QUE MACULAM O EDITAL

### ➤ DO ITEM 4, SUBITEM 4.1.1

As questões suscitadas em impugnação estão vinculadas a ilegalidades (omissões e falhas) identificadas no instrumento convocatório.

Em síntese, o edital de licitação tem como objeto a “*Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de vigilância ostensiva e monitoramento de alarme nas unidades da SEMASA, no Município de Itajaí/SC.*”

Referidas atividades são sujeitas a fiscalização do Departamento de Polícia Federal, consoante PORTARIA Nº 3.233, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2012 que “*Dispõe sobre as normas relacionadas às atividades de Segurança Privada.*”.

Nesse contexto, portanto, o edital deveria exigir dos licitantes documentos afetos ao objeto, a título de habilitação, o que no caso concreto se resume na exigência de apresentação de “*Documento de autorização de funcionamento e respectiva revisão anual, emitido pelo órgão competente, de acordo com o disposto nas Leis nos 7.102/83 e 9.017/95, Decretos nos 89.056/83 e 1.592/95, Portaria nº 3.233/2012-DPF e respectivas alterações, que comprove estar o licitante habilitado a prestar os serviços de vigilância ostensiva*”.

Ocorre que o edital impõe a exigência dos referidos documentos apenas e tão somente como condição de assinatura de contrato, 05 (cinco) dias após a homologação do certame:

#### 4. PARA A ASSINATURA DO CONTRATO.

4.1.1. Em até 5 dias úteis contatos da HOMOLOGAÇÃO do processo licitatório, deve o licitante vencedor: 4.1.1.1. Demonstrar que possui Autorização e revisão de funcionamento expedido pelo Ministério da Justiça, e Certificado de Segurança expedido pela Polícia Federal (Delegacia de Controle e Segurança Privada – DELESP);

Ocorre que os procedimentos relacionados a autorização da Polícia Federal, consoante se extrai da PORTARIA Nº 3.233, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2012, levam no de 30 (trinta) a 60 (sessenta) dias, mormente porque é necessária a visita *in loco* por parte da Polícia Federal nos estabelecimentos da empresa solicitante, o que implica dizer que ou o licitante possui os documentos a título de habilitação ou não terá condições de fornecer o

objeto.

De igual modo, é indevida a realização de serviços de vigilância por empresas não autorizadas, ou com pendência de autorização ou irregularidade nos procedimentos de autorização, conforme PORTARIA N° 3.233, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2012:

*Subseção IV*

*Da Pena de Cancelamento da Autorização de Funcionamento*

*Art. 173. É punível com a pena de cancelamento da autorização de funcionamento para as atividades de segurança privada a empresa especializada e a que possui serviço orgânico de segurança que realizar qualquer das seguintes condutas:*

*[...]*

*VIII - deixar de possuir quaisquer outros requisitos para o seu funcionamento; e*

Igualmente, a Portaria supracitada determina que para a aquisição de armas e coletes o licitante deve já possuir as autorizações e ulteriormente comprovar o vínculo contratual que justifica o pedido, o que no caso concreto seria inviabilizado em razão da empresa não possuir, de antemão, as autorizações do Departamento de Polícia Federal:

*Art. 127. As empresas de segurança especializadas e as que possuem serviço orgânico de segurança que desejarem adquirir armas e munições deverão apresentar requerimento dirigido ao Coordenador-Geral de Controle de Segurança Privada, informando a quantidade e especificações das armas e munições, anexando os seguintes documentos:*

*I - relação das armas e munições que possui, descrevendo o calibre, número de série e número de registro no SINARM, o local ou posto de serviço onde estão situadas, ou declaração de que não as possui firmada pelo seu representante legal;*

*II - relação atualizada dos vigilantes;*

*III - cópia do contrato firmado com o contratante do serviço, contendo o número de vigilantes, local da prestação do serviço e total de armas previsto para a execução do contrato, em vigor há, no máximo, seis meses; e*

*IV - comprovante do recolhimento da taxa de autorização para compra de armas, munições, explosivos e apetrechos de recarga.*

*§ 1º O disposto no inciso III do caput não se aplica às empresas com serviço orgânico de segurança.*

*§ 2º A empresa autorizada a exercer a atividade de escolta armada deverá apresentar a documentação de posse ou propriedade dos veículos utilizados na atividade, cujo quantitativo também será considerado na análise de aquisição de armamento.*

*§ 3º A empresa de transporte de valores deverá apresentar a documentação,*

*de posse ou propriedade dos veículos utilizados na atividade, bem como os respectivos certificados de vistoria em vigor, cujo quantitativo também será considerado na análise de aquisição de armamento.*

Dessarte, a empresa que não possui autorização do tempo da licitação, quando da participação do processo não estará apta a contratar, seja porque não terá tempo hábil para a apresentação dos documentos de autorização, seja porque não possuirá de antemão armas e coletes para a entrega do objeto mesmo após a autorização da polícia, mormente porque terá de fazer uma requisição original.

Diante todo o exposto, visando afastar do processo empresas que não possuem condições para a contratação, requer-se pela exclusão do item 4, subitem 4.1.1, passando a exigir a "Autorização e revisão de funcionamento expedido pelo Ministério da Justiça, e Certificado de Segurança expedido pela Polícia Federal (Delegacia de Controle e Segurança Privada – DELESP)" a título de habilitação.

Nesse sentido, aliás, vale utilizar de acórdão publicado pelo Tribunal Regional Federal da 4ª região (5001223-04.2013.404.7111/TRF), pedindo-se vênias para a reprodução do voto condutor que serve ao propósito de demonstrar a necessidade de fazer constar a exigência de autorização da Polícia Federal como critério de prestação de serviços de vigilância:

*Nota-se que a redação atual da Lei 7.102/83, que disciplina a atividade das empresas de segurança privada, é assistemática, apresentando conceitos sobrepostos e exigindo do intérprete grande esforço para apreender seu sentido e perceber alguma classificação que a lei tenha estabelecido para as diversas modalidades de serviços de segurança privada que sabemos podem ser oferecidas.*

*De qualquer sorte, o texto legal não emprega o uso ou não de arma de fogo como critério para submeter a atividade à fiscalização especial da Polícia Federal.*

*O art. 20 da Lei, por sua vez, estabelece a necessidade de autorização do Ministério da Justiça para funcionamento de 'empresas especializadas em serviços de vigilância', sem definir, contudo, o que sejam essas empresas. Assim, se a jurisprudência dominante se tem valido do uso ou não de arma de fogo na prestação do serviço de segurança para definir a necessidade ou não de autorização da Polícia Federal para funcionamento da empresa, esse critério certamente não emergiu diretamente do texto da lei.*

*O caráter assistemático do texto atual da Lei 7.102/83 é fruto de um processo de alargamento das atividades por ela disciplinadas*

ocorrido no início da década de 1990, em decorrência dos trabalhos da Comissão Parlamentar de Inquérito instalada na Câmara de Deputados para investigar o extermínio de crianças e adolescentes, que funcionou entre 1991 e 1992, e que apurou a participação, nesse fenômeno, de empresas de segurança privada. Essas empresas, antes limitadas à vigilância bancária e à segurança no transporte de valores, atividades especificamente reguladas pela redação original da Lei 7.102/83, haviam expandido sua atuação para outras áreas, como segurança de estabelecimentos comerciais e de condomínios residenciais e segurança pessoal, em decorrência da insuficiência dos serviços de segurança pública.

A resposta do Poder Público à expansão desordenada das empresas de segurança privada foi disciplinar com rigor essas atividades, inserindo-as no regramento da Lei 7.102/83. Para tanto, a redação da lei foi alterada pela Lei 8.863/94, gestada nos debates parlamentares que se seguiram à CPI do extermínio de crianças e adolescentes.

Essa ampliação do espectro de atividades alcançadas pela Lei 7.102/83 foi obtida com a alteração substancial do seu art. 10, introduzindo, na lei o conceito de 'serviço de segurança privada', conceito amplo que engloba, além da vigilância bancária e do transporte de valores, a segurança pessoal, residencial e de estabelecimentos comerciais, industriais, de prestação de serviço, entidades sem fins lucrativos e órgãos e empresas públicas.

A introdução das outras atividades de segurança que não a vigilância bancária e o transporte de valores na disciplina da Lei 7.102/83, inclusive quanto à sujeição à fiscalização da Polícia Federal, fica evidenciada quando a Lei 8.863/94 redefiniu a figura do 'vigilante' que, com a nova redação conferida ao art. 15 daquela lei, passou a ser também quem exerce a atividade de segurança pessoal, residencial e de estabelecimentos comerciais, e não só quem cuida da segurança de instituições financeiras e de transporte de valores. O vigilante, segundo o art. 17 da lei, ressalte-se, deve ter prévio registro no Departamento de Polícia Federal.

É difícil sustentar-se que a empresa que presta serviço de segurança privada (mesmo que desarmada) para estabelecimentos comerciais e residências, mediante empregados qualificados na lei como 'vigilantes', não seja considerada 'empresa especializada em serviço de vigilância', e por isso não se enquadre na regra do art. 20 da Lei 7.102/83, que prevê necessidade de autorização da Polícia Federal para o funcionamento desse tipo de empresa.

Por outro lado, a regra do § 4º do art. 10 da Lei 7.102/83 não resolve em nada a controvérsia acerca da necessidade ou não de registro das empresas de segurança na Polícia Federal, pois o comando não é dirigido a esse tipo de empresa, e sim àquela que, dedicando-se a atividade que não seja segurança (v.g., um supermercado), mantém empregados para essa função.

O entendimento de que estariam à margem das disposições da Lei 7.102/83 as empresas que prestam serviço de segurança residencial e a

estabelecimentos comerciais sem a utilização de armamento, além de ir contra os termos da própria lei (que não emprega o uso ou não de arma de fogo no serviço de segurança como critério para submeter a atividade à fiscalização especial da Polícia Federal), esvazia seu sentido atual. Uma interpretação mais complacente da lei se justificaria se vivenciássemos um quadro social completamente diverso daquele em que ela foi editada, a exigir do intérprete uma nova leitura da norma, conforme a realidade atual. Mas o que se pode ver é a permanência, senão o agravamento, de um quadro social que exige severa fiscalização estatal sobre empresas e pessoas que exercem profissionalmente atividade de segurança privada, tal qual aquele verificado no início da década de 1990, quando se instalou a CPI do extermínio de crianças e adolescentes e se decidiu pelo alargamento da abrangência lei. Estamos diante de um quadro em que a violência contra a pessoa permeia o cotidiano da sociedade, resultado da expansão da criminalidade organizada e violenta, marcado pelas disputas entre facções criminosas, inclusive com execuções em áreas públicas, e pelos cada vez mais frequentes episódios de 'justiçamento'. A demanda por segurança cresce e, com ela, se multiplicam os empreendimentos que oferecem segurança privada, diante da notória insuficiência dos recursos estatais.

Não parece prudente, data maxima venia, interpretar a lei de forma que nos conduza ao afrouxamento dos mecanismos de fiscalização sobre as empresas de segurança, trabalhem seus agentes portando arma de fogo ou não. Esse afrouxamento pode estimular a confusão e o entrelaçamento entre as órbitas da segurança pública e da segurança privada, seja pelo direcionamento e concentração dos serviços públicos de segurança para determinados grupos privados, seja pela formação de grupos privados paramilitares que se alçam à condição de garantes da segurança das populações desprotegidas. Já temos nesse mercado distorções importantes, como a participação de agentes das polícias locais nas atividades de empresas de segurança privada, fazendo os chamados 'bicos'. Na outra ponta, a pior delas, a formação das milícias. Nesse quadro, é importante (aliás, como previsto na lei) a presença da fiscalização federal, normalmente mais distante e menos permeável às pressões e influências dos grupos de interesses locais, que poderiam levar àquele indesejado entrelaçamento entre a esfera pública e a privada.

Em conclusão, devem prevalecer as disposições legais contidas no art. 20, c/c art. 10, §§ 2º e 3º, da Lei 7.102/83, que prevêem a necessidade de autorização da Polícia Federal para o funcionamento das empresas de segurança privada que se dediquem a prestar segurança pessoal, a eventos e a estabelecimentos comerciais ou residências, independentemente do serviço ser prestado por agentes armados ou não. (sem grifos no original).

Nesse contexto, portanto, principalmente a considerar o entendimento externado pelo TRF4 (instância superior da Justiça Federal do Estado de Santa

Catarina, Rio Grande do Sul e Paraná), parece-nos necessária a revisão do edital de licitação para fins de inclusão de exigência do "Documento de autorização de funcionamento e respectiva revisão anual, emitido pelo órgão competente, de acordo com o disposto nas Leis nos 7.102/83 e 9.017/95, Decretos nos 89.056/83 e 1.592/95, Portaria nº 3.233/2012-DPF e respectivas alterações, que comprove estar o licitante habilitado a prestar os serviços de vigilância ostensiva" a título de habilitação.

### > DA SUBCONTRAÇÃO / SUBLOCAÇÃO

O edital em tela tem como objeto a "Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de vigilância ostensiva e monitoramento de alarme nas unidades da SEMASA, no Município de Itajaí/SC".

No que diz respeito a sublocação dos serviços, não há vedação expressa de sublocação de parte dos serviços, como parte do monitoramento, por exemplo, estando o procedimento condicionado a anuência da Administração:

*CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - DAS OBRIGAÇÕES GERAIS É expressamente proibida, por parte da contratada, durante a execução do objeto contratado, a contratação de servidor pertencente ao quadro de pessoal do SEMASA.*

*A contratada fica proibida de veicular publicidade acerca do objeto do PREGÃO PRESENCIAL Nº 3/2020, salvo se houver prévia autorização da Administração do SEMASA.*

*Não transferirem a terceiros, no todo ou em parte, o objeto do presente contrato, sem prévia anuência da Administração*

Convém pôr em relevo o fato de que a vedação de sublocação sem prévia autorização não implica necessariamente na vedação absoluta.

Contudo, após solicitação de esclarecimento a Pregoeira fez consignar que "A contratada não está autorizada a terceirizar o serviço de pronto atendimento. Inclusive, a cláusula 16ª da Minuta do Contrato trata dessas questões":

2.1.4. Os vigilantes deverão portar sistema de botão de pânico, para acionamento em caso de emergência, sendo este dispositivo interligado a,

*Central de Monitoramento da empresa Contratada. Esse monitoramento poderá ser subcontratado? Atualmente fazemos essa subcontratação.”*

*[...]*

*RESPOSTAS: 1) A contratada não está autorizada a terceirizar o serviço de pronto atendimento. Inclusive, a cláusula 16ª da Minuta do Contrato trata dessas questões*

*Data máxima vênia, a cláusula 16ª da Minuta do Contrato não trata da vedação absoluta de subcontratação, sendo que nesse sentido o(a) Pregoeiro(a) passa a responder questão técnica-operacional que inclusive estende a previsão contratual.*

*Em que pese o conhecimento do(a) Pregoeiro(a), as questões afetas a sublocação devem ser analisadas e ponderadas pelo departamento competente de contratos e segurança, mormente a considerar as questões atreladas a operacionalização do contrato atual.*

Bem por isso, aliás, que o processo administrativo interno de licitação passa por várias etapas, inclusive confecção de projeto e termo de referência:

*Art. 40. O edital conterà no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:*

*I - objeto da licitação, em descrição sucinta e clara;*

*II - prazo e condições para assinatura do contrato ou retirada dos instrumentos, como previsto no art. 64 desta Lei, para execução do contrato e para entrega do objeto da licitação;*

*[...]*

*XVI - condições de recebimento do objeto da licitação;*

*XVII - outras indicações específicas ou peculiares da licitação.*

*[...]*

*§ 2º Constituem anexos do edital, dele fazendo parte integrante:*

*I - o projeto básico e/ou executivo, com todas as suas partes, desenhos, especificações e outros complementos;*



[...]

*III - a minuta do contrato a ser firmado entre a Administração e o licitante vencedor;*

*IV - as especificações complementares e as normas de execução pertinentes à licitação.*

Dessarte, estando as condições de contratação sustentadas em projeto, termo de referência e minuta contratual, medida que se impõe é tornar sem efeito o esclarecimento publicado no dia 16/03/2021, devendo a subcontratação ser analisada caso a caso pelo departamento técnico conforme previsão da Cláusula Décima Sexta.

Não obstante, é salutar colocar em relevo o fato de que se mantido vigente o esclarecimento, o qual modifica inclusive as condições de contratação e, portanto, modificado o *modus operandi* dos serviços, havendo influência direta nos custos administrativos, deve o edital ser republicado, mormente porque a vedação de subcontratação implica em modificação das condições da formulação da proposta frente a execução contratual, sendo que nesse sentido dispõe o §4º do artigo 21 da Lei 8.666/93:

*Art. 21.*

[...]

*§ 4º Qualquer modificação no edital exige divulgação pela mesma forma que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas.*

A necessidade de republicação do edital vem promover a observância aos princípios da publicidade, legalidade e isonomia, mormente porque modificadas as condições da execução contratual.

Nesse sentido ensina o doutrinador Marçal Justen Filho:

*A validade da licitação depende da ampla divulgação de sua existência, efetivada com antecedência que assegure a participação dos eventuais interessados e o conhecimento de toda a sociedade. O defeito na divulgação do instrumento convocatório constitui indevida restrição à participação dos interessados e vicia de nulidade o procedimento licitatório, devendo ser pronunciado a qualquer tempo. ("Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos", 14ª ed., São Paulo: Dialética, 2010, p. 253)  
(grifou-se)*

De igual modo, o judiciário já teve a oportunidade de se debruçar sobre a matéria, tendo sido rigoroso ao declarar a nulidade de procedimentos licitatórios onde se processaram alterações no edital e condições de formulação da proposta sem a devolução do prazo:

*ADMINISTRATIVO. PREGÃO. PEDIDO DE REPUBLICAÇÃO DE EDITAL. DIVERGÊNCIA ENTRE NORMA EDITALÍCIA E ESCLARECIMENTOS DO PREGOEIRO. DIREITO DE REPUBLICAÇÃO DO EDITAL COM CORREÇÃO OU MANUTENÇÃO DA REGRA IMPOSTA NO EDITAL. ART. 20 DO DECRETO 5.450/2005. REMESSA IMPROVIDA. 1. Os esclarecimentos prestados pelo pregoeiro não podem contrariar o que está previsto no edital de licitação. 2. O Decreto nº 5.450/2005, que regula o pregão, dispõe que: "Art. 20. Qualquer modificação no edital exige divulgação pelo mesmo instrumento de publicação em que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas." 3. A ação do pregoeiro de afirmar que a declaração, constante do item 8. 2.3, deverá ser expedida pelo INSEG - Instituto Profissional de Segurança Privada do Estado da Bahia-, violou as normas do edital, que previa que referida declaração fosse prestada pelo CRA - Conselho Regional de Administração. 4. Constata-se prejuízo para as licitantes, tendo em vista que a modificação, sob discussão, altera a formulação das propostas. 5. Correta a sentença que concedeu a segurança para determinar a republicação do edital com as modificações efetuadas, bem como a reabertura do prazo, consoante previsto no art. 4º, V da Lei 10.520/2002. 6. Remessa oficial improvida. (TRF-1 - REOMS: 5927 BA 2007.33.00.005927-0, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA, Data de Julgamento: 02/04/2008, QUINTA TURMA, Data de Publicação: 25/04/2008 e-DJF1 p.350) (grifou-se)*

Dessa forma, em virtude da modificação significativa no tocante à formulação das propostas, mormente porque a Clausula Décima Sexta não veda a sublocação e o esclarecimento veio no sentido de vedar, havendo modificações na operacionalização do contrato, é necessário que o presente edital seja republicado para que possa se adequar aos moldes da lei.

Nesse sentido colhe-se a seguinte jurisprudência:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - PEDIDO LIMINAR PARA SUSPENSÃO DO CERTAME INDEFERIDO PELO JUÍZO SINGULAR - DECISÃO QUE DEVE SER REFORMADA - MODIFICAÇÃO DO EDITAL SEM NOVA*

*PUBLICAÇÃO - AFRONTA AO ART. 21, § 4º da Lei 8.666/93 - QUALQUER ALTERAÇÃO DO EDITAL ENSEJA SUA REPUBLICAÇÃO - MODIFICAÇÃO QUE PODE AFETAR A FORMULAÇÃO DAS PROPOSTAS - DEVER DE OBSERVÂNCIA DA GARANTIA DA PUBLICIDADE E DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL - RECURSO PROVIDO. (TJ-PR - Ação Civil de Improbidade Administrativa: 9307557 PR 930755-7 (Acórdão), Relator: Wellington, Emanuel C de Moura, Data de Julgamento: 26/03/2013, 4ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 1074 08/04/2013) (grifou-se)*

Sendo assim, uma vez alterado o edital, impõe-se a republicação com a devolução do prazo, inteligência do §4º do artigo 21 da Lei 8.666/93.

### III - DOS PEDIDOS

Destarte, requer pelo conhecimento da impugnação concedendo-se preliminarmente EFEITO SUSPENSIVO para, diante da demonstração da antijuricidade formal e material, no mérito, dar-lhe total provimento nos seguintes termos:

- a) Com o objetivo de afastar do processo empresas que não possuem condições para a contratação, requer-se pela exclusão do item 4, subitem 4.1.1, passando a exigir a "Autorização e revisão de funcionamento expedido pelo Ministério da Justiça, e Certificado de Segurança expedido pela Polícia Federal (Delegacia de Controle e Segurança Privada – DELESP)" a título de habilitação.
- b) Em eventual negativa do pedido contido na alínea "a", visando a preservação do princípio da isonomia, competitividade e julgamento objetivo (art. 3º e 44§1º da Lei 8.666/93) requer-se pela retificação do item 4, subitem 4.1.1, para o fim de determinar que, a não apresentação dos documentos exigidos no 4, subitem 4.1.1 no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias após a homologação, o processo retornará para a fase de aceitação/habilitação, com a convocação dos demais licitantes conforme ordem de classificação, sem prejuízo de abertura de processo administrativo pelo retardamento do processo, consoante art. 7º da Lei 10.520/02 e 87 da Lei 8.666/93.
- c) Requer-se ainda que torne sem efeito o esclarecimento publicado no dia 16/03/2021,

devendo a subcontratação ser analisada caso a caso pelo departamento técnico e operacional da Contratante, consoante previsão da cláusula décima sexta da minuta contratual;

- d) Salvo melhor juízo, mantido vigente o esclarecimento, o qual modifica inclusive as condições de contratação, deve o edital ser republicado a teor do §4º do artigo 21 da Lei 8.666/93, mormente porque a vedação de subcontratação implica em modificação das condições da formulação da proposta.

Pede deferimento.

Joinville/SC, 17 de março de 2021.

**ALEXANDRE DO VALE PEREIRA DE OLIVEIRA** Assinado de forma digital por  
ALEXANDRE DO VALE PEREIRA DE  
OLIVEIRA

Dados: 2021.03.17 13:55:32 -03'00'

Alexandre do Vale Pereira de Oliveira


OAB/SC 30.208

**SUBSTABELECIMENTO**

SIMONE ROSY DO NASCIMENTO COSTA, brasileira, casada, advogada legalmente inscrita na OAB/SC sob o número 43.503, através do presente, substabelece, COM RESERVAS, os poderes outorgados por **ORBENK SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o número 14.576.552/0001-57 e CNPJ sob o número 14.576.552/0002-38 em favor de **ALINE DA SILVA NORONHA**, brasileira, casada, advogada legalmente inscrita na OAB/SC sob o número 28.268, **ALEXANDRE DO VALE PEREIRA DE OLIVEIRA**, brasileiro, casado, advogado legalmente inscrito na OAB/SC sob o número 30.208, **LIZ MARA GALASTRI**, brasileira, casada, advogada legalmente inscrita na OAB/SC sob o número 12.315, **GILSON ANTÔNIO DE SOUZA**, brasileiro, solteiro, advogado legalmente inscrito na OAB/SC sob o número 29.193, **HARRIETT CIOCHETTA DE MELLO**, brasileira, solteira, advogada legalmente inscrita na OAB/RS sob o número 86.052 e **ELAINE INÁCIO MEDEIROS WOLF**, brasileira, casada, advogada legalmente inscrita na OAB/SC sob o número 27.865.

Destarte, ressalta que toda e qualquer intimação ou publicação deve ser realizada, exclusivamente, em nome da advogada **SIMONE ROSY DO NASCIMENTO COSTA**, brasileira, casada, advogada legalmente inscrita na OAB/SC sob o número 43.503.

Joinville-SC, 07 de julho de 2020.

  
 FIrme  
 2º TABELIONATO RECONHECIDA  
**SIMONE ROSY DO NASCIMENTO COSTA**  
 OAB/SC 43.503

2º TABELIONATO DE NOTAS E 3º DE PROTESTOS  
 Ruth Silva  
 Rua Dona Francisca, 353 - Centro - Fone/Fax: (47) 4432.6658 - CEP 89201-250 - Joinville - SC.

2º Tabelionato de Notas e 3º Tabelionato de Protestos  
 Reconheço a(s) assinatura(s) por SEMELHANÇA de: **SIMONE ROSY DO NASCIMENTO COSTA**  
 Joinville/SC, 12 de agosto de 2020 14:55:40.  
 Em testemunho da verdade:  
 Selo digital de Fiscalização: Normal  
 FWJ73304-VNSK  
 Confira os dados do ato em: selo.tjsc.jus.br  
 Emol.: 3,50 Selo(s): 2,80 = Total R\$ 6,30



**REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL**

ESTADO DE SANTA CATARINA - COMARCA DE JOINVILLE  
2º. TABELIONATO DE NOTAS / 3º. OFÍCIO DE PROTESTO DE TÍTULOS  
Titular: RUTH SILVA - TABELIA

Livro: 495  
Folha: 044

1º  
**TRASLADO**

R. Dona Francisca, 363, Centro, Joinville/SC, 89.201-250 - Fone/Fax:  
47-3422.6968

Procuração Pública sob protocolo nº 66136 em data de 24/01/2020

**PROCURAÇÃO PÚBLICA BASTANTE QUE FAZEM: ORBENK SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA. e sua FILIAL;** na forma abaixo: -----

SAIBAM quantos que este público instrumento de procuração bastante virem, que aos vinte e quatro (24) dias do mês de janeiro (01) do ano de dois mil e vinte (2020), neste Tabelionato de Notas, sito na Rua Dona Francisca, nº 363, Centro, nesta cidade de Joinville, Estado de Santa Catarina, compareceram perante mim, Escrevente Notarial, como outorgantes: **ORBENK SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA.**, matriz, pessoa jurídica de direito privado, inscrita sob o CNPJ/MF sob nº 14.576.552/0001-57, com sede na Rua Dona Leopoldina, nº 38, Centro, Joinville/SC; e sua **FILIAL**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 14.576.552/0002-38, com sede na Rua Chile, nº 1103, Loja 01, Andar Térreo, Bairro Prado Velho, Curitiba/PR; neste ato representadas por **RONALDO BENKENDORF**, brasileiro, casado, empresário, portador da Cédula de Identidade R.G. nº 2.768.759 SESP/SC, e inscrito no CPF/MF sob nº 751.256.849-53, com endereço profissional na Rua Dona Leopoldina, nº 26, Centro, Joinville/SC; reconhecidos como os próprios por mim, através dos documentos apresentados, do que dou fé. E, pelo representante das empresas outorgantes, me foi dito que, por este público instrumento e na melhor forma de direito, nomeia e constitui seus bastante procuradores: **JOSÉ MIGUEL PUNDECK**, brasileiro, casado, assessor comercial, portador da Cédula de Identidade R.G. nº 1.156.870-0 SESP/PR, e inscrito no CPF/MF sob o nº 157.139.709-49; **SUSANA FRANCIÉLE FOLADOR**, brasileira, solteira, maior, coordenadora comercial, portadora da Cédula de Identidade R.G. nº 2.954.152 SSP/SC, e inscrita no CPF/MF 823.470.859-72; **SIMONE ROSY DO NASCIMENTO COSTA**, brasileira, casada, advogada, portadora da Cédula de Identidade Profissional nº 43.503 OAB/SC, e inscrita no CPF/MF sob nº 033.017.469-00; **ANA PAULA DE SOUSA COSTA**, brasileira, solteira maior, assessora comercial, portadora da Cédula de Identidade R.G. nº 1.668.384 SSP/SC, e inscrita no CPF/MF sob o nº 824.071.779-91; **DANIELE DE SENE PINHEIRO**, brasileira, solteira, maior, administradora, portadora da Cédula de Identidade Profissional nº 15483 CRA/SC, e inscrita no CPF/MF 046.304.809-19; **CHARLES CONCEIÇÃO CORREIA**, brasileiro, casado, analista comercial, portador da Cédula de Identidade R.G. nº 2.952.067 SESP/SC e inscrito no CPF/MF sob o nº 785.118.879-20; **ERICA SIMONE GALASSI ALEXANDRE**, brasileira, casada, coordenadora de contratos, portadora da Cédula de Identidade R.G. nº 8.333.351-0 SSP/PR, e inscrita no CPF/MF sob o nº 030.410.149-47; **RAFAEL RODRIGUES KREUSCH**, brasileiro, casado, assessor comercial, portador da Cédula de Identidade R.G. nº 4.151.147 SSP/SC, e inscrito no CPF/MF sob o nº 059.114.149-37 e, **GIULIA VIEIRA GIANNINI**, brasileira, casada, gerente comercial, portadora da cédula de identidade R.G. nº 36.688.228-4 SSP/SP, e inscrita no CPF/MF sob o nº 409.742.378-92, todos com endereço profissional na sede; aos quais confere poderes amplos gerais e ilimitados para a finalidade de, **ISOLADAMENTE**: participar em licitações, retirar/impugnar editais, fazer vistorias ou visitas, apresentar documentação e propostas, assinar declarações exigidas nas licitações, participar de sessões públicas de habilitação e julgamento da documentação/propostas, assinar atas, registrar ocorrências, interpor recursos, renunciar direito de recursos, formular verbalmente novas propostas de preços, manifestar imediata e motivadamente a intenção de renunciar ou de recorrer, assinar atas, inclusive a com valor final dos lances e praticar/assinar/decidir sobre todos os demais atos e documentos pertinentes e que sejam indispensáveis ao bom e fiel cumprimento do presente



2º Tabelionato de Notas e 3º Tabelionato de Protestos  
Rua Dona Francisca, 363 - Centro - Joinville/SC - CEP: 89.201-250  
FONE: (47) 3422-6968 - FAX: (47) 3422-6968



Autentico e presente copia fotostática por ser reprodução fiel do documento que me foi apresentado e com o qual conferi e dei fé.  
Joinville, 27 de Janeiro de 2020, 12:16:16

Selo Digital de Fiscalização - Selo normal  
FSM56934-SWNB  
Confira os dados do ato em: selo.fsc.jus.br - 132

Quaisquer alterações em este documento deverão ser feitas em conformidade com o art. 10, inciso III, do Decreto nº 11.072/2002, assinadas pelo Tabelião ou Tabeliã, e acompanhadas de cópia autenticada do documento original, sob pena de nulidade. O Tabelião ou Tabeliã não se responsabiliza por danos decorrentes de falsificação ou alteração de qualquer natureza deste documento.

Documento impresso por meio mecânico. Qualquer emenda ou rasura, sem ressalva, será considerado indicio de adulteração ou tentativa de fraude.

continua na próxima página...



**REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL**  
**ESTADO DE SANTA CATARINA – COMARCA DE JOINVILLE**  
**2º. TABELIONATO DE NOTAS / 3º. OFÍCIO DE PROTESTO DE TÍTULOS**  
 Titular: RUTH SILVA – TABELIÃ

Livro : 495  
 Folha : 044V

R. Dona Francisca, 363, Centro, Joinville/SC, 89.201-250 - Fone/Fax:  
 47-3422.6968

1º  
**TRASLADO**

Procuração Pública sob protocolo nº65135 em data de 24/01/2020

mandato, válido por 02 (dois) anos. As procuradoras, **SUSANA FRANCIELE FOLADOR** e **GIULIA VIEIRA GIANNINI**, inclui poderes para representar a empresa no que trata a assinatura de carta de fiança, seguro-garantia, representar a empresa perante Bancos, Instituições Financeiras e Seguradoras, para fins de carta de fiança e seguro-garantia, bem como toda e qualquer modalidade de seguro em licitações e contratos públicos. A procuradora **SIMONE ROSY DO NASCIMENTO COSTA**, inclui poderes gerais para o foro incluso na cláusula ad judicium et extra, especialmente para impetrar Mandado de Segurança contra ato de autoridades públicas diversas, recorrer e substabelecer o presente, no todo ou em parte. As procuradoras **SUSANA FRANCIELE FOLADOR**, **SIMONE ROSY DO NASCIMENTO COSTA** e **GIULIA VIEIRA GIANNINI** incluem poderes de substabelecimento, assim como nomear e/ou constituir procuradores. (s.m.). Os dados das empresas outorgantes, seu representante, bem como a qualificação dos procuradores, foram declarados pelo representante das empresas outorgantes, ficando ciente de que a falsidade nas informações e por qualquer incorreção, ensejará em responsabilidade civil e criminal, isentando o notário de qualquer obrigação. De como assim o disse, do que dou fé, pediu-me e lhe lavrei este instrumento que lido, achou conforme, aceitou e assina tudo perante mim. Eu(a). **ROSANGELA MARIA DE OLIVEIRA GUIMARÃES**, Escrevente Notarial, a conferi e subscrevo. Emolumentos: R\$ 56,22 + Selo: R\$ 2,01 = R\$ 58,23. Joinville, 24 de janeiro de 2020. ASSINADOS: RONALDO BENKENDORF - Representante de Pessoas Jurídicas, ROSANGELA MARIA DE OLIVEIRA GUIMARÃES - ESCRIVENTE NOTARIAL. "TRASLADADA EM SEGUIDA". Confere com o original no referido livro e folhas em meu poder e cartório, do que dou fé. Eu (as.) \_\_\_\_\_, a conferi subscrevo e assino em público e raso.

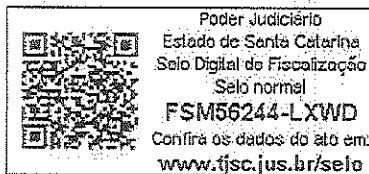
Joinville/SC, 24 de janeiro de 2020.

Em testº. \_\_\_\_\_ da verdade.

*Rosângela Maria de Oliveira Guimarães*

**ROSANGELA MARIA DE OLIVEIRA GUIMARÃES**  
 Escrivente Notarial

*Rosângela Maria de Oliveira Guimarães*  
 Escrivente Notarial



2º Tabelionato de Notas e 3º Tabelionato de Protestos  
 Rua Augusta, 363 - Centro - Joinville/SC - CEP: 89.201-250  
 Fone/Fax: 47-3422.6968

Autêntica e presente cópia fotostática para ser reproduzida no documento que me foi apresentado com a qual conferi e dou fé.  
 Joinville, 27 de Janeiro de 2020 (21/14/6)

Em testemunha da verdade:  
 Selo Digital de Fiscalização - Selo normal  
 FSM56835-LCZF

Confira os dados do ato em: selo.tjsc.jus.br - 132

Confira o original ou utilize esta cópia eletrônica para fins de consulta e/ou impressão. O original deve ser apresentado ao Tabelião Notário para conferência e assinatura. O Tabelião Notário é responsável por garantir a autenticidade e a integridade do documento. O Tabelião Notário é responsável por garantir a autenticidade e a integridade do documento. O Tabelião Notário é responsável por garantir a autenticidade e a integridade do documento.

2020/01/24 14:06:16

Joinville/SC

Documento impresso por meio mecânico. Qualquer dano ou rasura, sem ressalva, será considerada indício de adulteração ou tentativa de fraude.